

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 00006/2024 - COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. PARECER FINAL. CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS VISANDO A MANUTENÇÃO TÉCNICA, PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA DA CÂMARA DE VEREADORES DO CARPINA-PE. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0009/2024. OPINATIVO PELA LEGALIDADE.

I. RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Carpina, através de seu Agente de Contratação, solicitou desta Assessoria Jurídica parecer jurídico - conclusivo - da Dispensa de licitação, com base no art. nº 75, II da Lei nº 14.133/2021 (NLLC), cujo objeto é a "Contratação da prestação de serviços técnicos visando a manutenção técnica, preventiva e corretiva dos equipamentos de informática da Câmara de Vereadores do Carpina-PE."

II. FUNDAMENTAÇÃO II.I Do parecer jurídico.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a análise feita por esta assessoria é estritamente jurídica, de sorte a verificar se estão presentes os requisitos legais no processo de contratação por dispensa de licitação, excluindo-se os exames técnicos-administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Quanto a isto, vale colacionar o entendimento do Tribunal de Contas da União o qual pacificou no Acórdão 1492/2021 - TCU PLENÁRIO, que não se insere na competência do Parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação.

Também destaca que a pretensa submissão a esta Assessoria, da presente dispensas de licitações, da Lei 14.133/2021, está amparada, nos artigos 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, os quais dispõem:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para **o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica** da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (...)

III - **parecer jurídico** e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Assim sendo, a presente análise jurídica tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento requerido pela Administração Pública, frente às disposições fixadas na NLLC, principalmente ao que tange a possibilidade legal de contratação direta dos serviços, tendo por fundamento o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

II.II Da Dispensa de Licitação.

Como se sabe a Constituição Federal em seu artigo 37, XXI estabelece que: *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*.

Já o artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. (...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo **serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.**

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo **serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).**

No caso em análise, a Câmara Municipal de Carpina pretende contratar *"prestação de serviços técnicos visando a manutenção técnica, preventiva e corretiva dos equipamentos de informática da Câmara de Vereadores do Carpina-PE."*

Em outra oportunidade, esta Assessoria Jurídica analisou a possibilidade do uso da Dispensa, considerando o valor estimado da contratação, bem como a justificativa para contratação, apresentada pelo Órgão/Entidade contratante, a qual restou posta no item 2.0. do Termo de Referência.

No mais, considerando a requisição da Câmara de Carpina, passaremos à análise final do processo de dispensa.

II.III. Da documentação constante dos autos e o atendimento aos requisitos legais.

O processo de dispensa, enviado pela Câmara de Carpina, a esta Assessoria Jurídica, restou formalizado com os documentos essenciais constantes da norma jurídica, conforme vislumbramos abaixo:

Requerimento pelo Diretor de Secretaria para contratação de *"prestação de serviços técnicos visando a manutenção técnica, preventiva e corretiva dos equipamentos de informática da Câmara de Vereadores do Carpina-PE."*:

1. Termo de Referência,

2. Informação acerca da pesquisa de mercado elaborada através de pesquisas junto a outros órgãos/entes, bem como valores de referência dos itens em sites e outros entes.
3. Disponibilidade Orçamentária;
4. Despacho de Autorização da Dispensa;
5. Portaria do Agente de Contratação;
6. Autuação da Dispensa;
7. Edital e anexos constantes dos autos já analisado por esta Assessoria, conforme parecer jurídico prévio;
8. Aviso da dispensa de licitação no PNCP;
9. Propostas das empresas;
10. Justificativa da escolha do Fornecedor;
11. Justificativa da Escolha do preço;
12. Quadro demonstrativo de preços - Mapa de Apuração;
13. Despacho de ratificação da Dispensa.

Analisados os documentos constantes do processo de Dispensa, podemos verificar **que estão presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos**, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange a Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos visando a manutenção técnica, preventiva e corretiva dos equipamentos de informática da Câmara de Vereadores do Carpina-PE.

Há nos autos a razão de escolha do contratado, a justificativa de preço e autorização da autoridade competente, comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, portanto preenchendo todos os requisitos do artigo 72 da lei 14.133 de 2021.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, que restam presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, opinando pela sua legalidade, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange a Contratação pretendida.

No mais, em recomenda-se: que não seja realizada nova dispensa como mesmo objeto pela mesma unidade gestora, sob pena de irregularidades, conforme dispõe o art. 75, § 1º, inciso I e II da Lei nº 14.133/2023.

RECIFE, PE

GABRIEL
LANDIM DE
FARIAS

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA



E que após convocação da empresa, para a efetiva assinatura do contrato, deverá proceder-se com a publicação de seu extrato, nos termos legais.

Este é o parecer, DE NATUREZA NÃO VINCULATIVA.

Recife 26 de fevereiro de 2024.

GABRIEL HENRIQUE Assinado de forma digital
XAVIER LANDIM DE por GABRIEL HENRIQUE
FARIAS:097850204 XAVIER LANDIM DE
FARIAS:09785020436
36 Dados: 2024.02.26 17:04:31
-03'00'

GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS

OAB/PE nº 47.980